



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE LEI

Nº: 044/2014

ASSUNTO: Dá nova redação ao § 2º do art. 2º, e dos arts. 3º e 4º da Lei nº 2.678, de 05 de Janeiro de 2007, que "autoriza a ampliação do Distrito Industrial de Congonhas, autoriza criação de espaços para instalação de empresas e a concessão de incentivos nas condições que menciona".

AUTOR: Executivo

DATA: 08/05/2014

Foram digitalizadas 21 páginas, incluindo esta capa, em 06/02/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/SEGOV/235/2014

Congonhas, 8 de maio de 2014.

Exmo. Sr.

Adivar Geraldo Barbosa

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG

Assunto: Encaminhamento.

Senhor Presidente,

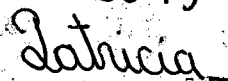
Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que "Dá nova redação ao § 2º do art. 2º, e dos arts 3º e 4º da Lei nº 2.678, de 5 de janeiro de 2007, que Autoriza a ampliação do Distrito Industrial de Congonhas, autoriza criação de espaços para instalação de empresas e a concessão de incentivos nas condições que menciona".

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

Atenciosamente,


Lúcio de Souza Coimbra
Secretário Municipal de Governo

08-05-2014
3643


Assinatura: Latúcia

SCLC



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI Nº 044 /2014.

Dá nova redação ao § 2º do art. 2º, e dos arts 3º e 4º da Lei n.º 2.678, de 5 de janeiro de 2007, que “Autoriza a ampliação do Distrito Industrial de Congonhas, autoriza criação de espaços para instalação de empresas e a concessão de incentivos nas condições que menciona.”

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 2º e os arts 3º e 4º da Lei n.º 2.678, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

§ 2º Se a expansão não se der em áreas contínuas a descrita no *caput* e § 1º, as novas áreas deverão ser identificadas como Centro Empresarial, acrescido do vocábulo “área” e o subsequente algarismo romano.” (NR)

“Art. 3º As áreas de terrenos localizadas no Distrito Industrial e nos Centros Empresariais edificadas ou não, serão destinadas a doação, na forma da legislação aplicável, a empresários ou sociedades empresárias que tenham atuação nas áreas da indústria, do comércio ou da prestação de serviços, mediante a implementação das condições previstas em decreto.” (NR)

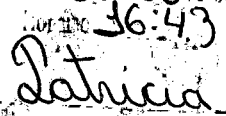
“Art. 4º A urbanização das áreas do Distrito Industrial e dos Centros Empresariais poderá ficar a cargo do Município, mediante negociação com os interessados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 7 de maio de 2014.


JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

PROJETO DE LEI Nº 044
APROVADO EM uma DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 08 FAVORÁVEIS — NULOS
— CONTRÁRIOS — BRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 12 DE 08 DE 20 14
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Congonhas
Recebido em 08 de 05 de 2014
16:43

Ass. Mura do Responsável


Reginaldo Max Vieira
OAB/MG 135.532
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

Ilustre Presidente,

Nobres edis,

O Projeto de Lei tem por objetivo adequar as necessidades do município de Congonhas com o fim de dinamizar a implantação de novas unidades empresariais, comerciais, prestadoras de serviços e indústrias no Município ou ampliação das já existentes; promover o desenvolvimento das atividades empresariais com gestão de qualidade; diversificar a economia do Município estimulando o surgimento de novas atividades, por consequência, elevar a oferta de empregos, arrecadação municipal.

Na expectativa de que esse Projeto de Lei receberá a aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



JOSE DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

Reginaldo Max Vieira
OAB/MG 135.532
Procurador Municipal



Congonhas, aos 15 de maio de 2.014.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 045/2014 – dispõe sobre alteração da Lei 2.678/2007.

PARECER

Versa o projeto sobre a alteração da Lei nº 2.678. de 5 de janeiro de 2007, que autoriza a ampliação do Distrito Industrial de Congonhas, autoriza criação de espaços para instalação de empresas e a concessão de incentivos nas condições que menciona.

O projeto é de iniciativa do Executivo, que é competente para tal.

O projeto adéqua a legislação a necessidade do Município, de modo a permitir a implementação de áreas empresarias e industrias na forma da legislação vigente, que prevê licitação para concessões destas áreas.

O projeto está fundamentado, não havendo nenhuma ilegalidade e inconstitucionalidade,

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- ☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Obras e Serviços Públicos
- ☐ Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



LEI Nº 2.678

AUTORIZA A AMPLIAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL DE CONGONHAS, AUTORIZA CRIAÇÃO DE ESPAÇOS PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESAS E A CONCESSÃO DE INCENTIVOS NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a doação de áreas de terrenos e a concessão de incentivos a empresários e sociedades empresárias organizados para a produção ou a circulação de bens e serviços que pretendam instalar-se no município.

CAPÍTULO I DO DISTRITO INDUSTRIAL DE CONGONHAS - DIC

SEÇÃO I DA IMPLANTAÇÃO DE EMPRESAS

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a expandir a área do Distrito Industrial de Congonhas - DIC instalado às margens da Rodovia BR-040, Bairro Jardim Profeta.

§ 1º A área de 90.286,87 m² (noventa mil, duzentos e oitenta e seis metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados) do atual Distrito Industrial passará a ser identificada como Distrito Industrial de Congonhas - Área I.

§ 2º Se a expansão não se der em áreas contínuas à descrita no *caput* e § 1º, as novas áreas deverão ser identificadas como Distrito Industrial de Congonhas, acrescido do vocábulo "área" e o subseqüente algarismo romano.

§ 3º A criação de novas áreas deverá ser objeto de decreto do qual conterà sua completa descrição e localização, além da denominação prevista no parágrafo anterior.

Art. 3º As áreas de terrenos localizadas no Distrito Industrial, edificadas ou não, serão destinadas à doação a empresários ou sociedades empresárias que tenham atuação nas áreas da indústria, do comércio ou da prestação de serviços, mediante a implementação das condições previstas em decreto.

Art. 4º A urbanização das áreas do Distrito Industrial poderá ficar a cargo do município, mediante negociação com os interessados.

CAPÍTULO II DA DOAÇÃO DE ÁREAS DE TERRENO FORA DO DISTRITO INDUSTRIAL

Art. 5º O Executivo Municipal poderá também doar áreas de terreno, localizadas fora do Distrito Industrial de Congonhas - DIC, para empresários ou sociedades empresárias que tenham

Di.



atuação nas áreas da indústria, do comércio ou da prestação de serviços, mediante a implementação das condições previstas em decreto.

Art. 6º A execução de infra-estrutura básica de terraplenagem da área doada e abertura de vias de acesso poderá ser feita pelo município.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Os donatários terão o prazo, contados da expedição do termo de autorização para a lavratura e registro da escritura, de até 6 (seis) meses, para iniciar as obras de suas instalações, de até 12 (doze) meses para finalizá-las e iniciar suas atividades e de até 36 meses para concluir o projeto apresentado.

Parágrafo único – Os prazos exatos serão estabelecidos pelo executivo municipal depois de escutado o donatário.

Art. 8º Para o cumprimento desta lei poderão ser utilizadas áreas já pertencentes ao município de Congonhas ou que venham a ser objeto de compra ou desapropriação.

Art. 9º O executivo estabelecerá no decreto as condições e exigências básicas e comuns a serem atendidas por todos os donatários, buscando, sempre, valorizar os trabalhadores de Congonhas, seus fornecedores e suas comunidades.

Art. 10. O donatário não poderá encerrar suas atividades ou paralisar a produção em prazo inferior a 25 (vinte e cinco) anos contados da lavratura da escritura de doação.

Art. 11. A área doada deverá ser totalmente utilizada pelo donatário, sob pena de reversão ao patrimônio público da fração não utilizada.

Art. 12. O descumprimento dos requisitos e condições impostos por esta lei e pelo decreto acarretará a reversão do bem doado ao patrimônio público sem direito a indenização seja a que título for.

Parágrafo único. A escritura de doação conterà, obrigatoriamente, a cláusula de reversão do bem doado ao patrimônio do doador.

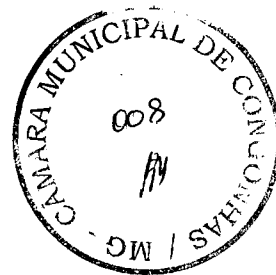
Art. 13. As despesas decorrentes da lavratura da escritura de doação, bem como seu registro serão custeadas pelo donatário.

Parágrafo único. O donatário terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da expedição, pelo município, do termo de autorização para a lavratura e registro da escritura de doação.

Art. 14. Os requerimentos de doação de terrenos e concessão de incentivos deverão ser dirigidos ao Chefe do Executivo, devidamente instruídos com os documentos e elementos previstos em decreto.

Parágrafo único- Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Congonhas – CONDEC a emissão de parecer técnico acerca dos requerimentos apresentados.

Art. 15. Não poderá receber doação de terreno ou concessão de incentivos previstos nesta lei os empresários ou sociedades empresárias:



- I – em débito para com o Município de Congonhas;
- II – em estado de falência, concordata ou recuperação judicial;
- III – sociedade empresária sucessora cuja composição societária seja semelhante à sucedida.
- IV – outros casos previstos no decreto.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS

Art. 16. Como forma de incentivo aos empresários e às sociedades empresárias, o município poderá executar os seguintes serviços e obras de infra-estrutura:

- I – limpeza e terraplenagem do terreno;
- II – execução de via pública de acesso às áreas doadas, bem como pavimentação de áreas de circulação externa das instalações dos donatários;
- III – execução de rede coletora de águas originárias do processo produtivo desde que não contaminadas;
- IV – execução de rede elétrica até a área doada;
- V – construção de galpões.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua sanção.

Art. 18. Os benefícios previstos nesta lei não serão concedidos de forma reiterada.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as Leis n.ºs 2.367, de 12 de setembro de 2002 e 2.397, de 26 de dezembro de 2002.

Congonhas, 5 de janeiro de 2007.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas



LEI Nº 3.087, DE 16 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre o Programa “Congonhas Mais Desenvolvida”, no âmbito do Município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o programa econômico e social denominado “Congonhas Mais Desenvolvida” com objetivos precípuos de fomentar a implantação de novas unidades empresariais no Município de Congonhas ou ampliação das já existentes, mediante o incentivo da doação com encargo de áreas de terrenos pertencentes ao patrimônio público municipal.

Parágrafo único. O programa mencionado objetiva restabelecer nos distritos industriais e empresariais já existentes e naqueles que forem implantados, a fomentação das atividades econômicas, com fundamento no interesse público e social de geração de novos empregos, aumento da arrecadação tributária e diversificação das atividades econômicas existentes no Município.

Art. 2º. O Programa “Congonhas Mais Desenvolvida” tem por objetivos:

I – fomentar a implantação de novas unidades empresariais, comerciais, prestadoras de serviços e industriais no município ou ampliação das já existentes;

II – gerar emprego e aumentar a arrecadação tributária do município;

III – apoiar a geração de empreendimentos, baseados em tecnologias inovadoras ou de serviços especializados.

IV – promover o desenvolvimento em gestão empresarial de qualidade;

V – promover e apoiar as pequenas empresas e o desenvolvimento da visão empreendedora;

VI – promover a integração entre as empresas, empreendedores e entidades de apoio ao empreendedorismo e de fomento;

VII – propiciar às empresas condições favoráveis para o desenvolvimento de seus negócios em ambientes dinâmicos;

VIII – diversificar a economia do Município estimulando o surgimento de novas atividades econômicas;

IX – adensar as cadeias produtivas existentes no Município visando o fortalecimento de vocações como a mineração, a siderurgia e o turismo.

Art. 3º. Para implementação do programa e a título de incentivo, as áreas de terrenos pertencentes ao patrimônio público municipal e as áreas que vierem a ser adquiridas pelo Município



através de compra, doação, permuta, dação em pagamento ou desapropriação, poderão ser doadas com encargo para fins de implantação ou ampliação de empreendimentos.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO PRÉVIA

Art. 4º. Os imóveis objetos de doação deverão ser previamente avaliados por Comissão nomeada e instituída para esta finalidade.

Parágrafo único. Caso haja necessidade, poderá ser contratado perito para fundamentar a decisão da Comissão.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 5º. A inserção de áreas de terreno no programa dependerá de autorização legislativa específica.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PÚBLICO DE SELEÇÃO

Art. 6º. A alienação dos lotes será realizada mediante doação com encargo, precedida de licitação e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusulas de reversão e aplicação de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O lote objeto da licitação deverá ser identificado e indicado o tipo de atividade que será realizada na área a ser doada.

Art. 7º. Será obrigatório o pagamento pela pessoa jurídica selecionada no programa, a título de encargo financeiro, o valor correspondente entre 10% a 50% do valor avaliado, percentual este, constante obrigatoriamente no edital de licitação, antes da lavratura de escritura de doação com encargos, mediante regulamentação.

Art. 8º. Não poderão participar da licitação as pessoas jurídicas:

I - sob regime falimentar ou de insolvência civil;

II - consideradas inadimplentes ou inidôneas perante o Município;

III - cujo capital ou administração participem servidores ou agentes políticos do Município de Congonhas.

Parágrafo único. Considera-se inidônea as pessoas físicas ou jurídicas que tenham sofrido condenação definitiva por praticarem fraude no recolhimento de quaisquer tributos ou contribuições ou tenha sido aplicada sanção administrativa de suspensão ou declaração de inidoneidade.

Art. 9º. A licitação será conduzida por uma Comissão Especial composta por 05 (cinco) servidores públicos, sendo no mínimo 03 (três) servidores efetivos.



Art. 10. A doação dar-se-á por meio de seleção, na modalidade de concorrência, nos termos do art. 17 e seguintes da Lei 8.666 de 21/06/1993, observado os seguintes procedimentos:

- I-** elaboração do edital, aplicando, no que couber, o artigo 40 da Lei 8.666/93.
- II-** publicação do edital;
- III-** abertura das propostas ou realização do evento, observando o prazo mínimo de 45(quarenta e cinco) dias da publicação do Edital, conforme disposto no na alínea "b", inciso I, §2º art. 21 da Lei 8.666/93;
- IV-** habilitação das proponentes, conforme art. 28 e 29 da Lei 8.666/93;
- V-** abertura de prazo de 08 dias corridos caso todas as interessadas venham ser inabilitadas ou suas propostas desclassificadas;
- VI-** avaliação dos Planos de Negócios detalhados das pessoas jurídicas habilitadas;
- VII-** classificação das pessoas jurídicas;
- VIII-** decisão do Prefeito Municipal quanto à homologação da licitação e convocação das selecionados;
- IX-** comprovação do recolhimento do valor indicado no edital, junto ao tesouro municipal, a título de encargo financeiro, em observância ao art. 7º desta Lei;

X – Assinatura de escritura pública de doação com encargos e cláusula de reversão.

Art. 11. Para a habilitação e classificação das pessoas jurídicas, estas deverão apresentar a documentação exigida no edital, sendo no mínimo:

- I-** Registro comercial, no caso de empresa individual;
- II -** Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado,
- III-** comprovante de inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da composição da diretoria em exercício;
- IV -** prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- V -** prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, se houver relativo ao domicílio ou a sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- VI -** prova de regularidade para com a Fazenda Federal através de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- VII -** prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, na forma da Lei;
- VIII -** prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da Lei;
- IX-** prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), através de Certidão Negativa de Débitos;
- X-** prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), através de Certificado de Regularidade Fiscal emitido pela Caixa Econômica Federal;
- XI-** cópia do balanço financeiro do exercício anterior, se exigível;



XII- descrição detalhada do empreendimento que pretende instalar no terreno a ser doado, relacionando as etapas do processo de implantação e produção da empresa;

XIII- apresentação de um cronograma referente à implantação da empresa até o início da produção, detalhando as atividades e estabelecendo os prazos de suas execuções, bem como o número de empregados que serão necessários à realização de cada etapa, respeitando o prazo estabelecido no edital.

XIV- planilha indicando o investimento que será realizado, especificando se tal investimento será através de recursos próprios ou de financiamentos.

Art. 12. O edital conterà os elementos que deverão obrigatoriamente constar no plano de negócios, os critérios de classificação das propostas dos projetos apresentados, o tipo de atividade e o perfil desejado do empreendimento a ser instalado no local, conforme projeto ou termo de referência elaborado pelo Município.

Parágrafo único. Quando da licitação, após a abertura das propostas de projetos apresentados, a sessão pública será suspensa para avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CONDEC, quanto a análise técnica do atendimento aos requisitos do edital.

Art. 13. A pessoa jurídica classificada, de acordo com o número de lotes a serem doados, será convocada para apresentar no prazo de 30 dias o comprovante de recolhimento do encargo financeiro junto ao tesouro municipal.

Parágrafo único. Caso a pessoa jurídica classificada não fizer o recolhimento do encargo financeiro no prazo de que trata o caput, implicará em sua desclassificação.

CAPÍTULO V DA DOAÇÃO

Art. 14. A escritura de doação com encargo conterà cláusulas que:

I – obriguem a empresa:

a) exibir os projetos arquitetônicos e civis exigidos pelos órgãos próprios da Prefeitura Municipal de Congonhas para a devida aprovação e fornecimento do alvará de construção, nos prazos e formas legalmente exigidos;

b) realizar as obras segundo o cronograma físico a ser apresentado, compatíveis com as etapas das obras e os respectivos cronogramas de desembolsos e custos;

c) cumprir, no que couber, as normas técnicas pertinentes às condições de higiene, segurança e meio ambiente;

d) responsabilizar-se e assumir todos os danos causados a terceiros ou ao Município, em decorrência de sua ação ou omissão;

e) não modificar, ampliar ou restringir o projeto sem prévia aprovação dos órgãos competentes do Município;

f) fazer uso do terreno exclusivamente para fins previstos no Plano de Negócios;

g) assumir a responsabilidade pelos ônus administrativos e tributários na forma da legislação específica;



h) cumprir a obrigação de implantar e entrar em funcionamento no prazo apresentado na proposta, contados da assinatura de doação com encargos ou do termo de compromisso de doação com encargo, conforme o caso.

II- estabeleça a reversão do imóvel, objeto da doação, ao patrimônio do Município, sem direito à indenização, seja por benfeitorias feitas no imóvel ou a qualquer título, nos seguintes casos:

a) se a donatária encerrar definitivamente as suas atividades, salvo ocorrência de força maior, caso fortuito, ato de governo ou outro motivo justificável que dificulte, impeça, restrinja ou inviabilize suas atividades sociais;

b) se a donatária ceder a qualquer título o imóvel objeto da doação com encargo, sem a anuência prévia e expressa do Município;

c) se caracterizada a inadimplência da donatária quanto a cumprimento das obrigações constantes da escritura de doação com encargos elencados nesta lei ou outras cláusulas obrigacionais previstas na escritura pública de doação.

Art. 15. A pessoa jurídica convocada pela Administração segundo a ordem de classificação na licitação caso não celebre a escritura de doação; deixe de entregar ou apresentar documentação falsa; descumprir as cláusulas, inclusive o cronograma de início, desenvolvimento e conclusão do empreendimento, segundo o plano de negócios; falhar ou fraudar na execução do contrato ou comportar-se de modo inidôneo; se submeterá às penalidades previstas neste artigo, sem prejuízo das demais cominações legais, observados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§1º. Será aplicada a sanção de reversão do imóvel mais multa pecuniária no valor de 10% (dez por cento) do valor real do terreno em caso de não celebração de escritura ou apresentação de documentação falsa.

§2º. Será aplicada a sanção de multa pecuniária no valor de 1% (um por cento) do valor real do terreno por mês de atraso no cronograma de execução da obra.

§3º. O atraso superior a 10 meses no cronograma de execução ou se a pessoa jurídica der destinação distinta da prevista no termo de doação, implicará no cancelamento da doação, reversão do imóvel ao patrimônio municipal e multa de 20% (vinte por cento) do valor real do terreno.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As áreas de terreno que constituem o patrimônio público municipal, oriundas ou não dos distritos industriais, excetuando-se as áreas institucionais, áreas verdes e áreas residenciais, passam a fazer parte do programa social instituído por esta Lei.

Art. 17. Fica autorizada a doação da área de terreno de 125.897 m² (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e sete metros quadrados), localizada à Avenida Michael Pereira de Souza, registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca no Livro 21-RG, sob a matrícula 13058 de 07/10/2010 e das áreas em processo de desapropriação situadas às margens da Rodovia MG 030, no distrito de Lobo Leite, declaradas públicas pelo Decreto Municipal nº. 4.516, de 16 de



julho de 2007, medindo 211.612 m² (duzentos e onze mil, seiscentos e doze metros quadrados) e 47.211 m² (quarenta e sete mil, duzentos e onze metros quadrados).

Art. 18. Para viabilizar o programa, fica o Poder Executivo autorizado a realizar, em parceria ou não com a donatária:

- I- limpeza e terraplanagem do terreno;
- II- execução de acesso às áreas doadas e, se for o caso, a pavimentação de vias públicas.
- III- execução de redes coletoras de águas originárias do processo produtivo, desde que não contaminadas;
- IV- execução de rede elétrica até a área doada.

Art. 19. Correrão por conta da donatária as despesas com os emolumentos referentes à doação.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 21. Aplica-se, subsidiariamente, no que couber a Lei 8.666, de 21/06/1993.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 16 de maio de 2011.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Congonhas,11..... de*agosto*..... de 2014.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 044/2014 – dá nova redação ao § 2º do artigo 2º e dos artigos 3º e 4º da Lei nº 2.678, de 5 de janeiro de 2007, que “autoriza a ampliação do Distrito Industrial de Congonhas, autoriza criação de espaços para instalação de empresas e a concessão de incentivos nas condições que menciona.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre alteração da Lei 2.678, que autoriza a ampliação do Distrito Industrial de Congonhas, autoriza criação de espaços para instalação de empresas e a concessão de incentivos nas condições que menciona.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo por ele proposto.

O projeto está fundamentado e é legal e constitucional.

Somos favoráveis.

Relator

Rodolfo - Presidente	
José Bernardes - Vice Presidente	
Décio -	
Sebastião -	
Carlos Afonso -	
Eduardo -	
Eládio -	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Congonhas,11..... deagosto..... de 2014.

Comissão de Obras e Serviços Públicos.

PROJETO DE LEI Nº 044/2014 – dá nova redação ao § 2º do artigo 2º e dos artigos 3º e 4º da Lei nº 2.678, de 5 de janeiro de 2007, que “autoriza a ampliação do Distrito Industrial de Congonhas, autoriza criação de espaços para instalação de empresas e a concessão de incentivos nas condições que menciona.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre alteração da Lei 2.678, que autoriza a ampliação do Distrito Industrial de Congonhas, autoriza criação de espaços para instalação de empresas e a concessão de incentivos nas condições que menciona.

A proposta tem por objetivo adequar as necessidades do município com o fim de dinamizar a implantação de novas unidades empresariais, comerciais, prestadoras de serviços e indústrias ou ampliação das já existentes, estimulando o surgimento de novas atividades, por consequência, elevar a oferta de emprego e renda.

Somos favoráveis.

Relator

Vagner - Presidente	
Carlos Afonso - Vice Presidente	
Délcio -	
Sebastião -	
Hemerson -	
Marcos -	
Eduardo -	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Câmara Municipal de Congonhas, 12 de agosto de 2014.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 044/2014 que dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 2º e dos artigos 3º e 4º da Lei nº 2.678, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza a ampliação do Distrito Industrial de Congonhas, autoriza criação de espaços para instalação de empresas e a concessão de incentivos nas condições que menciona

REDAÇÃO FINAL

O projeto de lei nº 008/2014, de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Rodolfo - Presidente	
José Bernardes - Vice Presidente	
Décio - Relator	
Sebastião -	
Carlos Afonso -	
Eduardo -	
Eládio -	

CMC/mari



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



REQUERIMENTO

Exmo. Sr.
ADIVAR GERALDO BARBOSA
Presidente da Mesa Diretora

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 160, do Regimento Interno, ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **Urgência Especial** aos seguintes projetos:

- 1- **Projeto de Lei nº 044/2014** que dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 2º e dos artigos 3º e 4º da Lei nº 2.678, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza a ampliação do Distrito Industrial de Congonhas, autoriza criação de espaços para instalação de empresas e a concessão de incentivos nas condições que menciona;
- 2- **Projeto de Lei nº 088/2014** que autoriza o Poder Executivo conceder contribuição à UNACCON.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Congonhas, 12 de agosto de 2014.

Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR Unanimidade
EM 12 DE 08 DE 20 14
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 080/2014.

Altera os arts. 8º e 11 da Lei nº 3.023, de 16 de dezembro de 2010, alterada pela Lei nº 3.123, de 16 de dezembro de 2011, que Dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do município de Congonhas.

A Câmara Municipal, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 8º, altera e acrescenta incisos e §§ 1º e 2º ao art. 11 da Lei 3.023, de 16 de dezembro de 2010, alterada pela Lei 3.123, de 16/12/2011, que "Dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do município de Congonhas".

Art. 2º A Lei nº 3.123/2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, órgão deliberativo e consultivo da Política Municipal de Trânsito e Transporte, vinculado à Diretoria de Trânsito ou órgão da estrutura da Administração Pública Municipal ou outro que venha a substituí-lo." (NR)

"Art. 11. O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será composto de 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, garantida a paridade, sendo que sua constituição obedecerá aos seguintes critérios:

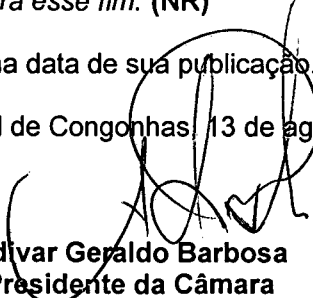
- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Gestão Urbana;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
- V - 2 (dois) representantes de entidades de usuários;
- VI - 1 (um) representante de pessoa jurídica de direito privado, que preste serviço nas áreas de tráfego, trânsito, habitação, formação e ou registro de veículos e de condutores;
- VII - 2 (dois) representantes dos prestadores de serviços privados de transporte.

§ 1º Os membros representantes dos Órgãos previstos nos incisos I a V e seus respectivos suplentes serão indicados e nomeados pelo Prefeito.

§ 2º Os representantes das entidades referidas nos incisos V a VII serão eleitos em foro próprio, convocado especificamente para esse fim." (NR)

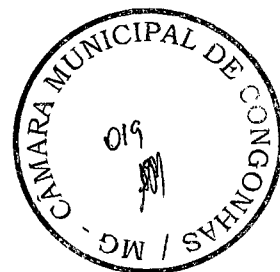
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 13 de agosto de 2014.


Adivar Geraldo Barbosa
Presidente da Câmara


Vagner Luiz de Souza
Vice-Presidente


Carlos Afonso Magalhães
Secretário





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI Nº 3.426, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.



Dá nova redação ao § 2º do art. 2º, e dos artgs 3º e 4º da Lei n.º 2.678, de 5 de janeiro de 2007, que “Autoriza a ampliação do Distrito Industrial de Congonhas, autoriza criação de espaços para instalação de empresas e a concessão de incentivos nas condições que menciona.”

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 2º e os arts 3º e 4º da Lei n.º 2.678, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

§ 2º Se a expansão não se der em áreas contínuas à descrita no *caput* e § 1º, as novas áreas deverão ser identificadas como Centro Empresarial, acrescido do vocábulo “área” e o subseqüente algarismo romano.” (NR)

“Art. 3º As áreas de terrenos localizadas no Distrito Industrial e nos Centros Empresariais edificadas ou não, serão destinadas à doação, na forma da legislação aplicável, a empresários ou sociedades empresárias que tenham atuação nas áreas da indústria, do comércio ou da prestação de serviços, mediante a implementação das condições previstas em decreto.” (NR)

“Art. 4º A urbanização das áreas do Distrito Industrial e dos Centros Empresariais poderá ficar a cargo do Município, mediante negociação com os interessados.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 19 de agosto de 2014.


JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

1921
Recebido em 25 de 08 de 2014
Horário 15:44

Patricia Sabina Moura
Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Congonhas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

